

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

## P5\_TC1-COD(2001)0165

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 11 de Abril de 2002 tendo em vista a adopção da Directiva 2002/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela terceira vez a Directiva 83/477/CEE do Conselho relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 137º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>, elaborada após consulta dos parceiros sociais e do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251º do Tratado <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) As Conclusões do Conselho de 7 de Abril de 1998 sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto <sup>(3)</sup> convidam a Comissão a apresentar propostas de alteração da Directiva 83/477/CEE <sup>(4)</sup>, tendo especialmente em conta a pertinência de reorientar as medidas de protecção para as pessoas que actualmente se encontram mais expostas.
- (2) **Nos termos das conclusões do Conselho acima citadas, a Comissão deverá apresentar propostas de alteração da Directiva 83/477/CEE, tendo em conta o aprofundamento dos estudos sobre os limites de exposição ao crisótilo e sobre os métodos de medição do amianto no ar (com base no método adoptado pela Organização Mundial da Saúde). Deveriam ser tomadas medidas idênticas para as fibras de substituição.**
- (3) O Comité Económico e Social, no parecer de sua iniciativa sobre o amianto <sup>(5)</sup>, insta a Comissão a adoptar novas medidas destinadas a reduzir os riscos a que os trabalhadores se encontram expostos.
- (4) A Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas <sup>(6)</sup>, tal como alterada pela Directiva 1999/77/CE <sup>(7)</sup> da Comissão, introduziu uma proibição de colocação no mercado e de utilização de crisótilo, que entrará em vigor em 1 Janeiro de 2005 e que contribuirá para uma redução significativa da exposição dos trabalhadores ao amianto.
- (5) **Em conformidade com a Directiva 83/477/CEE, os Estados-Membros, através das autoridades públicas e de interesse público competentes, desde a protecção civil, a inspecção do trabalho, as autarquias, as associações de empresários dos sectores mais visados, os sindicatos, as associações de vítimas e todas as entidades potencialmente interessadas em intervir, deverão fazer cumprir toda a legislação europeia e nacional por todos os meios disponíveis, sob pena de continuarem a perder-se vidas no futuro devido a doenças ligadas ao amianto.**
- (6) Todos os trabalhadores devem estar protegidos contra os riscos relacionados com a exposição ao amianto e, por conseguinte, devem suprimir-se as derrogações previstas para os sectores marítimo e aéreo.

<sup>(1)</sup> JO C 304 E de 30.10.2001, p. 179.

<sup>(2)</sup> Posição do Parlamento Europeu de 11 de Abril de 2002.

<sup>(3)</sup> JO C 142 de 7.5.1998, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 263 de 24.9.1983, p. 25. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/24/CE (JO L 131 de 5.5.1998, p. 11).

<sup>(5)</sup> JO C 138 de 18.5.1999, p.24.

<sup>(6)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

<sup>(7)</sup> JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

- (7) *Os Estados-Membros que precisarem de aplicar a derrogação relativa à proibição da utilização do crisótilo deverão, tendo em conta os aspectos socioeconómicos das indústrias visadas, promover a utilização de produtos de substituição a fim de cumprir o mais rapidamente possível a proibição total do crisótilo, por imperativos de protecção da saúde, prevista no ponto 6.2. do Anexo I da Directiva 76/769/CEE, tal como alterada pela Directiva 1999/77/CE.*
- (8) *Os Estados-Membros deverão dar particular atenção aos direitos dos trabalhadores, designadamente à saúde, nas situações de encerramento de minas de amianto ou de unidades de produção destes produtos.*
- (9) Com vista a assegurar clareza nas definições das fibras, estas são novamente definidas tanto do ponto de vista da mineralogia como no que respeita ao seu número de registo no Chemical Abstract Service (CAS).
- (10) *É preocupante que a Comissão não disponha actualmente de recursos humanos suficientes para responder às exigências de actualização técnico-científica, avaliação da aplicação legislativa e sua revisão, intercâmbio de boas práticas e de informações pertinentes entre os Estados-Membros, nomeadamente no âmbito das actividades da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho e da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho.*
- (11) Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias em matéria de comercialização e utilização, uma limitação das actividades que acarretam uma exposição ao amianto desempenhará um papel muito importante na prevenção das doenças relacionadas com esta exposição.
- (12) *À luz de outras legislações não comunitárias, a Comissão deveria, concomitantemente com a revisão da Directiva 83/477/CEE, apoiar a OIT nos seus esforços para obter a máxima aplicação possível da Convenção nº 162 e da Recomendação nº 172 nos Estados-Membros da UE e noutros países, e apoiar a iniciativa da OMI de rever o Regulamento SOLAS IX/1, com vista à protecção das tripulações e dos passageiros através da criação de regras operacionais específicas a cumprir pelas equipas especializadas em trabalhos de reparação.*
- (13) O sistema de notificação das actividades que impliquem uma exposição ao amianto deve ser adaptado às novas situações de trabalho.
- (14) *Os edifícios de grande afluência pública — escritórios, hospitais, escolas, etc. — estão sujeitos a reparações. Sempre que o amianto tenha sido identificado pelo director da obra, esse facto deverá ser assinalado às autoridades competentes. As especificações técnicas dos trabalhos a efectuar deverão incluir as medidas necessárias para o estrito cumprimento da legislação nacional e comunitária, protegendo assim não só os trabalhadores mas também os utentes e os residentes.*
- (15) Tendo em conta os conhecimentos técnicos mais recentes, é conveniente definir melhor a metodologia de colheita das amostras para a medição do teor de amianto no ar, bem como o método de contagem das fibras.
- (16) *No que diz respeito à proibição da comercialização e da utilização do amianto, a Comissão e os Estados-Membros deverão acordar numa posição comum no seio da OMC que proteja os Estados-Membros da UE que decidam implementá-la antes de 2005. Além disso, deverão informar o público sobre a actividade mineira presente e futura na UE.*
- (17) Mesmo que ainda não tenha sido possível determinar o limite de exposição abaixo do qual o amianto não acarreta riscos de cancro, é desejável reduzir os valores-limite de exposição profissional ao amianto.

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

- (18) As pessoas responsáveis pelos edifícios devem identificar, antes de realizar um projecto de remoção de amianto, a presença de amianto nos edifícios ou instalações e transmitir essas informações a todas as pessoas passíveis de se encontrarem expostas ao amianto no âmbito da sua utilização, de trabalhos de manutenção ou de outras actividades nos edifícios, tendo por objecto os mesmos **ou que se encontrem na sua proximidade imediata.**
- (19) É indispensável velar por que os trabalhos de demolição ou de remoção de amianto sejam efectuados por empresas que estejam ao corrente de todas as precauções a tomar para proteger os trabalhadores.
- (20) Uma formação específica dos trabalhadores expostos ou susceptíveis de serem expostos ao amianto contribuirá significativamente para a redução dos riscos relacionados com esta exposição.
- (21) **É necessário dar particular atenção ao cumprimento da legislação laboral, que assume importância primordial neste sector, designadamente à luta contra a precarização do trabalho e ao cumprimento das normas de saúde e de segurança no trabalho.**
- (22) O conteúdo dos registos de exposição e dos registos médicos previstos na Directiva 83/477/CEE deve ser alinhado pelo dos registos previstos na Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial nos termos do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) <sup>(1)</sup>.
- (23) É oportuno actualizar as recomendações práticas para a vigilância médica dos trabalhadores expostos, à luz dos conhecimentos médicos mais recentes, tendo em vista a despistagem precoce das patologias relacionadas com o amianto.
- (24) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, com vista à prossecução dos objectivos fixados na Directiva 83/477/CEE, introduzir na directiva as alterações propostas. As mesmas são da ordem do estritamente necessário, em conformidade com os objectivos definidos nos termos do terceiro parágrafo, do artigo 5º, do Tratado.
- (25) As alterações que constam da presente directiva constituem um elemento concreto da realização da dimensão social do mercado interno.
- (26) **A provável admissão de novos Estados-Membros da Europa Central e Oriental aumenta a necessidade de enfrentar com eficácia o problema da exposição ao amianto e os danos para a saúde que a mesma acarreta. O amianto teve uma utilização mais generalizada nestes países do que nos actuais Estados-Membros, podendo ser encontrado em concentrações elevadas, tendo sido utilizado na construção de locais de trabalho, habitações, locais de diversão e muitas outras instalações, tanto em interiores como exteriores, e requerendo, em muitos casos, um programa mais sistemático de remoção do que no caso dos actuais Estados-Membros.**
- (27) Estas alterações são limitadas ao mínimo para não impor condicionalismos desnecessários à criação e ao desenvolvimento das pequenas e médias empresas.
- (28) **A fim de evitar situações de concorrência desleal e desigualdades a nível da protecção prestada aos trabalhadores e a outras pessoas, a Comissão deverá apresentar o mais rapidamente possível, e em qualquer caso até 31 de Dezembro de 2003, propostas que estabeleçam normas mínimas a observar por todos os sistemas de registo a nível nacional em relação às empresas envolvidas na demolição, manutenção ou renovação de edifícios que contenham ou possam conter amianto.**
- (29) Nos termos da Decisão 74/325/CEE <sup>(2)</sup>, o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas neste domínio.
- (30) Convém, pois, alterar a Directiva 83/477/CEE em conformidade,

<sup>(1)</sup> JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

<sup>(2)</sup> JO L 185 de 9.7.1974, p. 15. Decisão alterada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 83/477/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. O nº 2, do artigo 1º, é suprimido.
2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, o termo «amianto» designa os seguintes silicatos fibrosos:

- amianto actinolite, nº 77536-66-4 do CAS\*,
- amianto grunerite (amosite), nº 12172-73-5 do CAS\*,
- amianto antofilite, nº 77536-67-5 do CAS\*,
- crocidolite, nº 12001-29-5 do CAS\*,
- crocidolite, nº 12001-28-4 do CAS\*,
- amianto tremolite, nº 77536-68-6 do CAS\*.

\* Número de registo do Chemical Abstract Service (**CAS**).»

3. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

a) O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A notificação será feita pelo empregador **responsável pelos trabalhos ou pelo director da obra** à autoridade responsável do Estado-Membro, em conformidade com as disposições legais, regulamentares e administrativas nacionais. Esta notificação incluirá, no mínimo, uma descrição sucinta

- a) do estaleiro,
- b) do tipo e das quantidades de amianto manipulado,
- c) das actividades e dos processos adoptados, **incluindo medidas destinadas a evitar a poluição causada pelo amianto no exterior do estaleiro,**
- d) dos produtos transformados,
- e) **da empresa e do ou dos trabalhadores, ou da entidade contratada para as actividades relacionadas com o amianto.**

Quando se trata da remoção de amianto, a notificação deve igualmente incluir informações sobre o período em que se processará essa intervenção de remoção, e sobre as medidas previstas para limitar a exposição ao amianto dos trabalhadores envolvidos. A notificação será submetida antes do início do projecto de remoção do amianto.»

b) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Sempre que se verifique uma modificação importante nas condições de trabalho que possa resultar numa alteração da exposição a poeiras contendo amianto, deve ser feita uma nova notificação.»

4. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

Relativamente a todas as actividades previstas no nº 1, do artigo 3º, a exposição dos trabalhadores a poeiras ou materiais contendo amianto no local de trabalho deve ser reduzida ao mínimo, *não ultrapassando nunca, em qualquer caso, os valores-limite definidos* no artigo 8º, nomeadamente através das seguintes medidas:

1. O número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de se encontrarem expostos a poeiras ou materiais contendo amianto deve ser o mínimo possível;

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

2. Os processos de trabalho **devem ser** concebidos por forma a **impedir** a libertação de poeiras contendo amianto na atmosfera, **no interior ou nas imediações do local de trabalho**;
3. Todas as instalações e equipamentos que sirvam para o tratamento de amianto devem poder ser regularmente submetidos a uma limpeza e manutenção eficazes;
4. Em função das suas dimensões, os materiais que libertem poeiras de amianto ou que contenham amianto devem ser armazenados e transportados em embalagens seladas apropriadas;
5. Os resíduos devem ser recolhidos e removidos do local de trabalho o com a maior brevidade possível em embalagens seladas apropriadas com etiquetas ostentando a menção de que contêm amianto. Esta medida não se aplica às actividades mineiras.

Os resíduos referidos no primeiro número devem ser tratados em conformidade com o disposto na Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos\*.

\* JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.»

5. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

1. Em função dos resultados da avaliação inicial dos riscos, e a fim de garantir a observância dos valores-limite estabelecidos no artigo 8º, proceder-se-á regularmente à medição da concentração em fibras de amianto na atmosfera do local de trabalho.
2. As amostragens devem ser representativas da exposição pessoal do trabalhador aos materiais que libertem poeiras de amianto ou que contenham amianto.
3. As amostragens serão efectuadas depois de consultados os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa.
4. A colheita das amostras será feita por pessoal com qualificação adequada. As amostras serão depois analisadas em laboratórios devidamente equipados para as analisar e habilitados para aplicar as técnicas de identificação necessárias.
5. A duração da amostragem deve ser tal que, por cada medição ou cálculo ponderado no tempo, seja possível determinar uma exposição representativa relativamente a um período de referência de 8 horas (um turno).
6. A contagem das fibras será executada por PCM (microscópio de contraste de fase), em conformidade com o método recomendado em 1997 pela Organização Mundial de Saúde (OMS)\*, **sem prejuízo da utilização de outros métodos mais rigorosos, nomeadamente o método SEM-EDX (Scanning Electron Microscopy – Energy Dispersive X-ray Analyser).**

Para a medição do amianto na atmosfera, referida no primeiro parágrafo, serão tidas em conta apenas as fibras que apresentem um comprimento superior a 5 micrómetros e cuja relação comprimento/largura seja superior a 3:1.

\* Método recomendado para a determinação da concentração do número de fibras em suspensão na atmosfera por microscopia óptica de contraste de fase (método de filtro de membrana), OMS, Genebra, 1997 (ISBN 92 4 154496 1).»

6. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Os empregadores *assegurarão* que nenhum trabalhador seja exposto a uma concentração de amianto em suspensão no ar superior a:

- a) 0,1 fibras por cm<sup>3</sup>, medidas relativamente a uma média ponderada no tempo para um período de **4 horas (TWA)**,
- b) **0,05 fibras por cm<sup>3</sup>, medidas relativamente a uma média ponderada no tempo para um período de 8 horas (TWA) para actividades de:**
  - **demolição**
  - **remoção**

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

- **reparação**
  - **manutenção**
- com excepção do amianto-cimento.»**

7. O nº 1 do artigo 9º é suprimido.
8. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:
- a) o primeiro parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «Sempre que os valores-limite definidos no artigo 8º forem ultrapassados, as razões para tal devem ser identificadas, devendo ser adoptadas com a maior brevidade possível as medidas adequadas para resolver a situação.»
- b) o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. Se não for possível reduzir a exposição através de outros meios e se o valor-limite impuser o porte de equipamento respiratório de protecção individual, tal não pode ser permanente e deve ser limitado ao mínimo estritamente necessário para cada trabalhador. **Durante o uso do equipamento respiratório de protecção individual serão previstas as pausas necessárias, em função da carga física e climática, e em concertação com os trabalhadores e/ou os seus representantes.»**
9. É aditado um novo artigo 10º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 10º-A

Antes de iniciar qualquer trabalho de demolição ou manutenção, os empregadores responsáveis pelos locais de trabalho devem adoptar — se necessário, recorrendo a informações prestadas pelos proprietários desses mesmos locais, **autarquias locais, serviços de protecção civil e outras autoridades, entidades ou particulares e, em geral, a quem puder proporcionar, ampliar ou melhorar essas informações** — as medidas **e os testes necessários** para identificar os materiais que presumivelmente contêm amianto.

**Na eventualidade de não se poder estabelecer nem apurar a inexistência de amianto num material ou construção,** devem observar-se as normas e os procedimentos que regulam os trabalhos de remoção de amianto.»

10. O nº 1 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Para determinadas actividades, como os trabalhos de demolição, remoção, **reparação e manutenção,** relativamente às quais se prevê que o valor-limite previsto **na alínea b) do** artigo 8º será ultrapassado, apesar da adopção das medidas técnicas preventivas destinadas a limitar o teor de amianto na atmosfera, o empregador **responsável e executante dos trabalhos ou a empresa subcontratante devem** definir medidas **para** assegurar a protecção dos trabalhadores durante essas actividades, nomeadamente:
- a) os trabalhadores disporão de equipamento respiratório adequado e de outros equipamentos de protecção individual cujo porte é obrigatório, **devendo o empregador assegurar-se da sua utilização;**
- b) será colocada sinalização advertindo que se prevê que os valores-limite indicados no artigo 8º serão ultrapassados;
- c) evitar-se-á a dispersão de poeiras no exterior das instalações/locais de actuação; **devem colocar-se sinais de aviso para informação de quaisquer pessoas que possam ter razão para se encontrarem nas proximidades.»**

11. O nº 2 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O plano referido no nº 1 deve prever as medidas necessárias com vista à saúde e segurança dos trabalhadores no local de trabalho;

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

O plano deve especificar que:

- o amianto ou e/ou os materiais contendo amianto serão removidos antes da aplicação das técnicas de demolição;
- ***sempre que não puder ser garantida a completa inexistência de amianto, o trabalho deverá ser levado a cabo segundo as normas e os procedimentos a observar em caso de existência de amianto;***
- o equipamento de protecção individual previsto na alínea a) do nº1 do artigo 11º será providenciado, sempre que necessário.»

12. É aditado um novo artigo 12º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 12º-A

1. Os empregadores devem prever, sem encargos para os trabalhadores, um programa de formação para todos os trabalhadores que se encontram expostos ou *possam* vir a estar expostos a produtos ou materiais que contenham amianto. Esta formação deve ser *disponibilizada* regularmente e sem encargos para os trabalhadores.

**2. As entidades públicas competentes na área da protecção civil e da saúde e segurança no trabalho devem providenciar informação e formação às PME e aos trabalhadores independentes, cujos encargos serão custeados de acordo com a legislação de cada Estado-Membro.**

3. Os cursos de formação devem ser de compreensão fácil para os trabalhadores e devem facultar aos mesmos informações sobre os seguintes aspectos:

- a) ***os riscos específicos de cada forma de amianto e as consequências para a saúde individual e de terceiros, incluindo os eventuais efeitos colaterais do tabagismo ou de outras substâncias nocivas com risco associável, presentes no local de trabalho;***
- b) o tipo de produtos ou materiais susceptíveis de conterem amianto;
- c) as operações às quais pode estar inerente uma exposição ao amianto e a importância das medidas de prevenção para minimizar a exposição;
- d) práticas profissionais seguras, controlos e equipamentos de protecção;
- e) a função adequada, a escolha, a selecção, as limitações e a utilização correcta do equipamento respiratório;
- f) os procedimentos de emergência;
- g) os procedimentos de descontaminação;
- h) a eliminação dos resíduos;
- i) os requisitos em matéria de vigilância médica, ***incluindo a sua periodicidade.***

4. As orientações práticas para a formação dos trabalhadores afectados à remoção do amianto são definidas a nível comunitário.»

13. É aditado um novo artigo 12º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 12º-B:

Para realizar trabalhos de demolição ou remoção de amianto, as empresas devem fazer prova de competência neste domínio. ***Cada Estado-Membro deve estabelecer um registo nacional das empresas competentes adequadas.***»

14. A alínea b) do nº 2 do artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

- «b) Se os resultados excederem os valores-limite definidos no artigo 8º, os trabalhadores afectados e os seus representantes no seio da empresa ou estabelecimento devem ser notificados o mais rapidamente possível desse facto e das causas subjacentes ao mesmo e consultados sobre as medidas a adoptar ou, *em caso de emergência, notificados sobre as medidas adoptadas.*»

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

15. O nº 3 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

*«3. Deve-se prestar aos trabalhadores conselhos e informações sobre cada exame médico a que sejam sujeitos no final da exposição.»*

*O médico ou a autoridade responsável pela vigilância médica dos trabalhadores podem indicar a necessidade de prolongar o controlo médico após a cessação do trabalho durante o tempo que considerem necessário para preservar a saúde do interessado.*

*Este controlo prolongado terá lugar em conformidade com as legislações e práticas nacionais.»*

16. O nº 2 do artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

*«2. O registo referido no ponto 1 e os registos médicos referidos no nº 1 do artigo 15º serão conservados durante pelo menos 40 anos após o final da exposição, em conformidade com as legislações e/ou as práticas nacionais.»*

17. No artigo 16º, é aditado um novo nº 3, com a seguinte redacção:

*«3. Caso a empresa cesse a sua actividade, os documentos referidos no nº 2 serão colocados à disposição da autoridade competente, em conformidade com as legislações e/ou práticas nacionais.»*

18. São aditados os artigos 16º-A e 16º-B, com a seguinte redacção:

*«Artigo 16º-A*

*Os Estados-Membros punirão as violações das disposições da legislação nacional baseadas na presente directiva com sanções adequadas e dissuasivas.*

*Artigo 16º-B*

*Os Estados-Membros criarão um registo nacional dos edifícios públicos e dos edifícios industriais e comerciais e das instalações que contenham amianto.»*

19. O artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 17º*

*Os Estados-Membros terão registos dos casos conhecidos como asbestose e mesotelioma e outros cancros relacionados com o amianto. Este registo será pormenorizado, exaustivo e mantido actualizado. O registo fará parte de um sistema nacional de gestão da saúde das pessoas que possam ter estado expostas ao amianto.»*

20. O Anexo I é suprimido.

21. O ponto 1 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

*«1. Os conhecimentos actuais indicam que a exposição às fibras de amianto na atmosfera pode provocar, nomeadamente, as seguintes afecções:*

- asbestose,*
- mesotelioma,*
- cancro do pulmão,*
- cancro gastro-intestinal.*

*Além disso, qualquer patologia causada pela exposição ao amianto por razões profissionais deverá ser considerada como uma doença profissional. Em caso de dúvida, o ónus da prova deverá recair sobre o empregador.»*

Quinta-feira, 11 de Abril de 2002

22. O ponto 3 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«3. O exame médico dos trabalhadores efectuar-se-á de acordo com os princípios e práticas da medicina do trabalho. *Incluirá*, no mínimo, as seguintes medidas:

- organização de um processo médico e profissional do trabalhador,
- entrevista pessoal com o trabalhador,
- exame clínico geral,
- exames da função respiratória (espirometria e curva débito-volume).

O médico e/ou a autoridade responsável pela vigilância médica devem aferir a necessidade de outros exames, tais como a análise citológica da saliva e uma radiografia do tórax ou uma tomografia computadorizada, à luz dos conhecimentos mais recentes em matéria de medicina do trabalho.»

23. Ao Anexo II é aditado um novo ponto 4, com a seguinte redacção:

«4. *Os critérios de diagnóstico deverão em princípio ser comuns e acordados a nível comunitário. A Comissão, após consulta dos Estados-Membros e das partes interessadas, apresentará o mais rapidamente possível, e em todo o caso até 31 de Dezembro de 2003, uma proposta de critérios comuns de diagnóstico.*»

#### Artigo 2º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições *legais*, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 Dezembro 2004. Devem informar imediatamente a Comissão das medidas que adoptarem.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As *formas* dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão quais as disposições de direito interno adoptadas no domínio desta directiva.

#### Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu,  
O Presidente

Pelo Conselho,  
O Presidente

P5\_TA(2002)0177

### OCM do álcool etílico de origem agrícola\*

**Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum do mercado do álcool etílico de origem agrícola (COM(2001) 101 – C5-0095/2001 – 2001/0055(CNS))**

(Processo de consulta)

Esta proposta foi rejeitada<sup>(1)</sup>.

<sup>(1)</sup> A questão foi reenviada à comissão competente nos termos do nº 3 do artigo 68º do Regimento.